



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13931.000.136/2004-92
Recurso nº : 131.660
Acórdão nº : 303-33.041
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE-CFLO
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

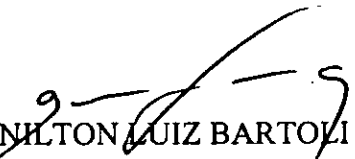
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a expressa previsão legal nesse sentido. Negado provimento ao Recurso Voluntário.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO, formalizado em 12/05/04, pertinente a créditos recolhidos a título de tributo federal, apresentando o contribuinte, em síntese, as seguintes razões:

(i) é titular de crédito tributário frente à União Federal no montante de R\$ 2.155.870,60 (data base – abril de 2004), decorrente de recolhimento de empréstimos compulsórios da Eletrobrás, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil, instituído e cobrado por lei, cujos valores se encontram em cautelas de obrigações (docs. 3/7), emitidas pela própria Eletrobrás;

(ii) as referidas cautelas são documentos autênticos, conforme laudo pericial (doc.8), sendo que, por ora, a requerente solicita a quantia de R\$ 51.400,00, sendo que o restante da restituição será pleiteado oportunamente;

(iii) é responsabilidade da União Federal e da Receita Federal restituir os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório Eletrobrás;

(iv) na vigência da Constituição da República de 1967, tratou-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, como também se facultou à Eletrobrás proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, ou das obrigações por ela emitidas, por ações preferenciais, sem direito a voto;

(v) com a edição da Emenda Constitucional nº 1 de 69, que alterou significativamente o sistema tributário, no qual determinou a edição de lei complementar para definição da espécie tributária “empréstimo compulsório”, após a publicação da Lei Complementar nº 13 de 72, editou-se a Lei nº 5.824/72, que autorizou a instituição de Empréstimo Compulsório Eletrobrás, como também ratificou e manteve a cobrança desse tributo;

(vi) a exação fiscal feita por órgão responsável, seria cobrada no exercício de 1974, em valor equivalente a 32,5% da conta de energia elétrica, reduzindo gradativamente até chegar a 10% no exercício de 1983, ano no qual seria extinta a sua cobrança;

(vii) os créditos apurados sobre o consumo de energia elétrica checado em cada exercício, poderiam ser resgatados no prazo de 20 anos, corrigido monetariamente e com incidência de juros de 6% a.a. onde ficava a possibilidade da Eletrobrás converter o crédito em ações referidas da empresa;

(viii) através do advento da Lei nº 7.181/83 a exigência do Empréstimo Compulsório foi prorrogada até o final de 1993;

(ix) não bastasse o fato de o empréstimo compulsório Eletrobrás estar inserido no contexto normativo do sistema tributário nacional,

Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

nos termos do artigo 34, §12, do ADCT, c/c artigo 148 da Constituição Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº. 146.615-4 pelo c. Supremo Tribunal Federal, no qual se tratou especificamente sobre a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório Eletrobrás, restou reconhecida, de forma unânime, a natureza tributária do empréstimo compulsório; entendimento ratificado pelas demais Cortes de justiça do país;

(x) o fato de o tributo em referência estar consubstanciado em “cautelas de obrigações”, em atendimento à legislação instituidora do empréstimo compulsório, não desnatura sua natureza tributária, bem como, não retira da Secretaria da Receita Federal a incumbência de restituí-lo à requerente;

(xi) as próprias cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás fazem expressa referência à responsabilidade subsidiária da União quanto à restituição do empréstimo compulsório Eletrobrás;

(xii) o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o período prescricional vinténario das ações, aí compreendidos os pedidos administrativo, tem início apenas em 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, face ao prazo fixado por lei para restituição do tributo, mediante resgate da cautela de obrigações respectiva;

(xiii) o *dies a quo* do prazo prescricional para restituição do empréstimo compulsório Eletrobrás pela União Federal em favor da requerente é 15/03/97, quanto à Cautela de Obrigações nº. 000.014.704-1 e 09/05/98, quanto à Cautela de Obrigações nº. 000.072.000-3, portanto, considerando-se o prazo prescricional vintenário, seu direito estaria prescrito apenas nos meses de março de 2017 e maio de 2018, respectivamente;

(xiv) o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça assenta definitivamente a matéria referente à não ocorrência de prescrição em relação ao direito da recorrente, visto que o C. Supremo Tribunal Federal, corte constitucional que recepcionaria os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo STJ, não é competente para conhecer da matéria prescrição, *ex vi* do artigo 102 da atual Constituição Federal;

(xv) no que diz respeito à aplicação de correção monetária e de juros moratórios, é procedente sua aplicação em relação aos valores recolhidos a título de Empréstimo compulsório Eletrobrás, nos quais deveria incidir desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, entendimento pacificado pelo E. STJ;

(xvi) seu pedido de restituição encontra-se baseado em correção monetária, desde a data do recolhimento, nos termos do “Laudo de Atualização Monetária” apresentado, elaborado por perita contábil, cujos índices encontram-se em consonância aos reconhecidos pelo STJ, inclusive no que se refere à consideração dos expurgos inflacionários e à incidência da taxa selic.

De acordo com os argumentos citados acima, a requerente pede seja julgado procedente seu pedido de restituição, com a finalidade de se

Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

restituir da quantia de R\$ 51.400,00, corrigida monetariamente e com a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa selic até a data do pagamento, o que corresponde à parte de seu crédito tributário decorrente do Empréstimo Compulsório Eletrobrás, recolhido em meados da década de 70.

Para corroborar seus argumentos faz uso dos arts 3º e 4º da Lei nº 4.156/61, Lei nº 4.156/62, Lei nº 4.676/65, Lei 5.073/66, Decreto-Lei nº 644/69 (redação modificada pelos arts. 3º 5º e 6º da Lei nº 5.655/71), Lei nº 6.180/74, Decreto-Lei nº 1.512/76, arts. 102 e 148 da CF, jurisprudência do STF e do STJ, § único do art. 2º da Lei 5.073, bem como §3º do art. 192 contido na Carta Magna.

Através do despacho decisório de fls. 238/246, a DRF de Ponta Grossa indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, sob o entendimento de que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para autorizar a restituição ou a compensação dos valores pretendidos pelo interessado, e assim sendo, não lhe cabe analisar o mérito das questões de direito suscitadas, conseqüentemente, deixou de homologar a Declaração de Homologação juntada às fls. 234/237.

Em face da decisão pela qual se deu indeferido seu pedido de restituição, o contribuinte apresenta, tempestivamente, manifesto de inconformidade, juntado às fls. 248/269, reiterando os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça inaugural, ressaltando ainda que:

- conforme jurisprudência exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é responsável pela restituição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório Eletrobrás, visto que a Eletrobrás recebeu referido empréstimo, exclusivamente na qualidade de ente delegado da União Federal;

- "ao contrário do salientado pela r. decisão recorrida, os pedidos de restituição e de compensação formulados perante a SRF não são "mutuamente excludentes", mas sim, em certa medida, complementares. Se é certo que o contribuinte pode optar por uma das formas de ressarcimento ora referidas, não é menos certo que tais formas podem ser utilizadas sucessivamente, tal como pretendeu a Requerente neste caso."

Por fim, seu pedido é de que seja anulada a r. decisão impugnada, determinando-se à Agência da Receita Federal em Guarapuava – PR, que aprecie o mérito dos pedidos de restituição e de compensação formulados, diante da inequívoca responsabilidade da União Federal pela restituição do tributo, ou ainda, seja de pronto reconhecido como legítimo e procedente seu pedido.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR, foram indeferidos os requerimentos do contribuinte, como segue a ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de Apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004



Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a declaração de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em face de empréstimo compulsório.

Solicitação Indeferida”

O contribuinte, irresignado com a decisão da DRJ-CURITIBA-PR, apresentou Recurso Voluntário de fls. 292/312, acompanhado dos documentos de fls. 313/331, reiterando os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Aduz, ainda, que conforme expressa disposição legal (§ 11 do art.74 da Lei nº9.430/96 com redação dada pela Lei nº10.833/03), a interposição deste Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do débito tributário objeto da compensação.

Requer sejam os autos remetidos à instância *a quo* para apreciação do mérito, ou, seja dado provimento ao recurso voluntário, com o conseqüente reconhecimento da legitimidade da restituição pleiteada, bem como seja homologada a compensação com base nela efetuada.

Apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 314 e 318/319.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 333, última.

É o Relatório.



Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, atender os requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão encontra-se na possibilidade de compensação de créditos do contribuinte decorrente de empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A -Eletrobrás, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De plano, cumpre me destacar que as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.

O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

'Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.'

Vê-se, pois, nos termos do dispositivo citado, que a compensação tributária não é indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre os quais, a existência de lei específica autorizadora para tal, assim como a comprovação de serem os créditos líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito, a lei autorizadora, só surgiu com a publicação da Lei nº 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.'

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.



Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

Ao dispor acerca da mesma matéria, a Lei nº 9430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

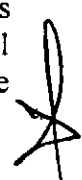
II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.'

(destaquei)

Isto posto, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com créditos relativos à valores recolhidos a título de "empréstimo compulsório à Eletrobrás".



Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

No que diz respeito à exação em questão, o Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta

Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

(grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob sua administração.



Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Não é possível, como corolário, aceitar a compensação de créditos provenientes do empréstimo compulsório da Eletrobrás, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

"Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspende Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- "A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa." (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).



Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

- *Observância ao princípio da legalidade.*

- *Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.*

- *Agravo de Instrumento improvido.*"¹

"Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, 'c' e 'e', da Lei 9430/96. Não-Declaração.

1....

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas 'c' e 'e' do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."²

(grifei)

No mesmo sentido reiteradas decisões no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como demonstram as abaixo colacionadas:

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503

Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

Número do Recurso: 131668
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11831.001926/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 19/10/2005 15:00:00
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão: Acórdão 301-32175
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.
Recurso improvido.

Número do Recurso: 131165
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10508.000079/2004-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 10/11/2005 16:00:00
Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Decisão: Acórdão 302-37140
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da

Processo nº : 13931.000136/2004-92
Acórdão nº : 303-33.041

Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei no 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

RECURSO NEGADO.

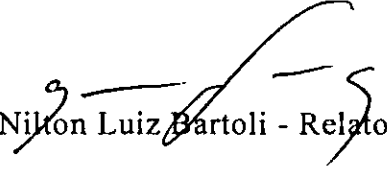
Número do Recurso: **131740**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13931.000147/2004-72**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÕES DIVERSAS**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**
Data da Sessão: **07/12/2005 10:00:00**
Relator: **SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA**
Decisão: **Acórdão 303-32636**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.


Nilton Luiz Bartoli - Relator